

‘A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CAUSAS E SOLUÇÕES

Rafael Gouveia Costa dos Santos¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

Infelizmente, o cenário atual do sistema carcerário brasileiro, bem como a situação dos apenados nestes recintos, com enfoque no Estado do Rio Grande do Norte, destacando a penitenciária de segurança máxima de Alcaçuz, encontram-se em um estado de calamidade pública. Penitenciárias encontram-se em condições de total insalubridade, condições as quais não satisfazem a verdadeira função desses locais: a ressocialização dos apenados. Em contrapartida à essa situação, podemos entrar em outro conflito existente: o método APAC seria uma solução viável? Ou seria melhor investir na parceria público-privada? Essa parceria de órgãos privados com o Estado, o qual tem o dever de punir e zelar pela segurança pública, poderia render bons frutos à sociedade? Tomando como parâmetro a penitenciária já supracitada, iremos trazer dados estatísticos acerca dela, evidenciando as causas dessa crise que assola e bate nossa porta dia a dia, e por fim mostrar possíveis soluções para atenuar, e se possível, extinguir essa situação catastrófica na qual encontra-se o país, proporcionando uma maior efetividade do sistema penitenciário potiguar.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Apenados. Calamidade Pública. Método APAC. Parceria Público-Privada.

THE CRISIS OF THE PENITENTIARY SYSTEM AT THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE: CAUSES AND SOLUTIONS

ABSTRACT

Unfortunately, the current situation of the Brazilian prison system, as well as the situation of the prisoners in these areas, focusing on the State of Rio Grande do Norte, highlighting the maximum security prison of Alcaçuz, are on a state of public calamity. Penitentiaries are in conditions of total insalubrity, which do not satisfy the true function of these places: the resocialization of the prisoners. In contrast to this situation, we can enter into another existing conflict: would the APAC method be a viable solution? Or would the invest in the public-private partnership be better? This partnership of private bodies with the State, which has the duty to punish and watch over public safety, could bring good results to society? Taking as a parameter the penitentiary already mentioned, we will bring statistical data about it, highlighting the causes of this crisis that rages and knocks our door day by day, and finally show the possible solutions to mitigate and, if possible, extinguish this catastrophic situation in which is the country, providing a greater effectiveness of the potiguar penitentiary system.

Keywords: Prison system. Prisoner. Public calamity. APAC method. Public-private partnership.

¹Acadêmico do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rafaelgcosta@outlook.com

² Advogada. Especialista em Direito Penal. Professora de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN). E-mail: nelissejosino1980@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Tomando como base de estudo o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, ente federativo brasileiro, pode-se inferir que o mesmo, ao acolher os reeducandos em seus recintos prisionais, fere os princípios constitucionais presentes na Constituição Federal de 1988, a nossa Carta Magna, como dos “Princípios Fundamentais”, o artigo 1º, inciso III – a dignidade da pessoa humana; como dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, o artigo 5º, inciso III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet³, a dignidade humana constitui-se em:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Cezar Roberto Bitencourt ainda adverte, que a prisão ao invés de “frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”, até porque não traz “nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”⁴.

É nesse contexto em que se insere o presente projeto, o qual busca primacialmente buscar respostas e soluções, afim de trazer uma vida de maior qualidade, não tão somente para o preso, mas para toda a população, pois essa situação de precariedade não afeta somente o agente penitenciário, o apenado, e sim toda a sociedade, no que tange a segurança populacional, pois a continuidade desse tratamento desumano gera revolta, e revolta, seja ela de qual tipo for, gera perigo à sociedade, pois os presos externam sua indignação e toda sua raiva sobre a população, para justamente evidenciar o estado calamitoso em qual vivem.

Ante esse cenário esdrúxulo, faz-se necessária uma mudança radical nesse sistema falido e obsoleto, o qual tenta reeducar os apenados, porém o que ocorre, é uma formação contínua de delinquentes, podendo ser considerada ainda, uma “escola do banditismo”, a qual

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 157.

propicia cada vez mais perigo à sociedade, onde obviamente, deveria ser totalmente ao contrário.

Diante desse panorama calamitoso acerca do sistema carcerário brasileiro, com enfoque na penitenciária de alcaçuz, presente no Estado do Rio Grande do Norte, faz-se válido e de suma importância realizar esse estudo para que melhorias satisfatórias sejam edificadas afim de que, de fato, os apenados possam ser reeducados, e inseridos de volta à sociedade, podendo ter de volta uma vida digna, pautada no trabalho ético e honesto, bem como a população viver tranquila, sem o temor pela sua vida.

Neste diapasão, o tema será debatido incansavelmente, tomando como base de sustentação a opinião dos mais diversos doutrinadores que atentam e se preocupam com essa imensurável problemática que ainda persiste, e que consegue transcender a esfera punitiva e coercitiva do Estado, evidenciando o papel falho deste no que tange a condução e gerenciamento do sistema carcerário potiguar, como já fora supracitado.

Ciente disso, a realização desse artigo científico, além de edificar e elucidar melhorias significativas, vem apresentar possíveis soluções que podem ser implementadas a fim de atenuar, e a longo prazo extinguir essa crise que assola o Estado do Rio Grande do Norte. As soluções se concentrarão no método APAC e uma possível parceria público-privada (ppp), sendo esta trabalhada com maior ênfase, como forma de qualificar e atender os objetivos finais do sistema penitenciário, bem como alertar a sociedade, a qual muito desconhece a realidade factual do sistema prisional potiguar, e também do que essa parceria pode propiciar de maneira positiva à sociedade.

2 CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: PANORAMA GERAL

Em se tratando de sistema penitenciário, logo pensamos na Lei de Execuções Penais, de nº 7.210/1984. Em seu título I, no artigo 1º, podemos de imediato perceber a função do Estado: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Ora, diante desse artigo, podemos enxergar com clareza qual a ideia que o Estado tem para a finalidade do sistema penitenciário, o qual é, em outras palavras, proporcionar condições favoráveis ao apenado para que ele seja, de fato, ressocializado. No entanto, o que vemos é o

constante descaso para com os reeducandos. Neste ínterim, devemos identificar quais fatores levam a esse descaso exacerbado do Estado, o que por consequência gera a superlotação das penitenciárias brasileiras.

Dentre as mais diversas causas que podem ser identificadas nesse contexto, pode-se falar do efeito da lei antidrogas (Lei 11.343/2006), principalmente em relação a diferenciação entre usuário e traficante por ela estabelecida. O usuário de drogas – que apenas utiliza substâncias ilícitas para o seu próprio consumo, sem comercializar – passou a ser condenado a penas leves, como advertência, prestação de serviços comunitários e/ou medidas socioeducativas. Em contrapartida, o traficante – aquele que pratica atividades relacionadas à produção, distribuição e comercialização de drogas – é condenado de 5 a 15 anos de prisão, cumulado com multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00. Diante desse enxerto, podemos nos perguntar: qual seria o problema dessa diferenciação e em que ela muda o cenário do sistema penitenciário brasileiro?

Bem, a grande questão se trata da subjetividade da lei, pois a diferença entre usuário e traficante é definida pelo juiz, o qual analisa oito critérios diferentes, incluindo a “natureza” e a “quantidade de substância” que o sujeito carrega, bem como do contexto em que ele foi capturado e seus antecedentes. Pequenas quantidades não necessariamente são interpretadas como sinal de que se trata de um usuário, porque isso poderia ser uma brecha na lei; os traficantes passariam a andar com pequenas quantidades de drogas por vez, e assim se livrariam da prisão.

O que acontece, na realidade, é que muitas pessoas têm sido presas com pequenas quantidades de drogas, muitas vezes baseadas apenas no relato policial e sem contar com advogado no momento da prisão, situação a qual é bastante desfavorável ao acusado. Jovens de baixa escolaridade e socialmente vulneráveis são os mais enclausurados dessa maneira. Isso potencializa a suspeita de que muitos dos traficantes que enchem as penitenciárias brasileiras, seriam, na verdade, apenas simples usuários de drogas.

Outra grande causa da crise no sistema penitenciário brasileiro trata-se do excesso de número de prisões provisórias no país. Dos mais de 600 mil presos no Brasil hoje, cerca de 250 mil, ou seja, 40 % do total, são apenados provisórios. A grande parte dessas prisões surgem depois de um flagrante. Prisões em flagrante levam a prisões provisórias em 94,8% dos casos, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Infopen revela que 26% desses presos ficam detidos por mais de 3 (três) meses⁵.

⁵ CNJ. Prisões provisórias são regra e contrariam legislação penal, conclui estudo, 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82535-prisoas-provisorias-sao-regra-e-contrariam-legislacao-penal-conclui-estudo>>. Acesso em: 10 set.2017.

Os números supracitados evidenciam que a prisão provisória tem sido usada mais como regra do que como exceção – e que ela se tornou uma forma de antecipar a execução da pena. Tomar medidas para alterar esse quadro pode melhorar a situação do sistema, pois uma parte desses apenados poderiam ser liberados, por não acarretarem, de fato, um risco para a sociedade. Uma alternativa de atenuar a problemática é a audiência de custódia, em que o preso em flagrante tem acesso a um juiz em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. Esse juiz avalia o caso e decide se a continuidade da prisão é necessária. A adoção de audiências de custódia diminuiu o nível de prisões provisórias após flagrante-delito para 47,7% no Rio Grande do Norte, a qual é acima da média brasileira, a qual é de 44,6%, segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste diapasão, pode-se falar ainda de outra problemática que potencializa a crise do sistema penitenciário no Brasil e no próprio estado do Rio Grande do Norte: a utilização de regime fechado mesmo quando há penas alternativas. Segundo Isadora Fingeremann, diretora-executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o poder judiciário também possui parcela de responsabilidade na superlotação das penitenciárias. Além do grande contingente de presos provisórios, existe o problema das condenações a regime fechado sem necessidade. Em casos de condenações a menos de oito anos de reclusão, o condenado pode cumprir pena no regime semiaberto ou aberto desde o início, segundo o Código Penal.

Enquanto 53% dos presos foram condenados nesses termos, apenas 18% cumprem pena em regimes mais brandos – a maior parte cumpre regime fechado, apesar das possibilidades ofertadas em lei. Também há milhares de casos de presos que continuam no regime fechado mesmo quando poderiam passar para o semiaberto, segundo dados da Depen. Menos pessoas cumprindo regime fechado significaria menos pessoas nas celas brasileiras. Hoje, existem 164 mil vagas no regime fechado, para 250 mil presos em tal regime, segundo Fingeremann⁶.

Sabendo de todos esses fatores, é notória a impossibilidade de pensar em políticas de ressocialização de presos no Brasil. Nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades. É das cadeias que facções tem planejado e executado a venda e distribuição das drogas. As prisões também são oportunidades de aliciamento de novos traficantes. Para garantir sua própria sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia das gangues presentes nos presídios. Quando tais pessoas deixam o cárcere, voltam ainda piores para o convívio social.

⁶ BLUME, Bruno. 4 CAUSAS PARA A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, 31 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

Destarte, é válido destacar também que o Estado falha em fornecer a estrutura adequada nas penitenciárias, de forma que em muitos casos não ocorre separação adequada dos apenados, nem atividades que visem à ressocialização do preso, como educação de qualidade e cursos profissionalizantes.

Diante de tudo que já fora exposto, e devidamente explanada a crise do sistema carcerário brasileiro, agora podemos voltar e focar nossos olhares para o estado calamitoso em que se encontra o Estado do Rio Grande do Norte. Ora, é claro e evidente que o sistema entrou em colapso. A penitenciária de segurança máxima de Alcaçuz, em janeiro do corrente ano, virou um palco de guerra. Cenas de violência eram vistas dia a dia pela população através dos mais diversos canais midiáticos que transmitiam o horror lá dentro.

No entanto, essa crise não é de ontem, tampouco de hoje. A penitenciária de Alcaçuz vem tendo problemas há muito mais tempo. No dia 11 de março de 2015, uma rebelião teve como palco os pavilhões 1 e 4 de alcaçuz, e a falta de controle do Estado sobre uma penitenciária que se afirmava ser de segurança máxima, resultou em estragos destruidores de parte deste recinto. Não restou uma só cela inteira, as grades foram completamente arrancadas e as paredes colocadas abaixo, numa visível demonstração de poder dos detentos sobre o Estado. O “controle” e o “poder” deles é absurdo.

E embora Alcaçuz tenha passado por uma vistoria minuciosa pelos agentes penitenciários apoiados pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar e homens da Força Nacional, e mesmo tendo sido encontrados celulares, centenas de facas artesanais e carregadores de celulares, a situação foi considerada “tranquila”, segundo afirmou a própria SESED (Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social) na época. Essa destruição nunca foi desfeita. Os apenados ficaram apenas contidos dentro dos muros da penitenciária, mas com trânsito livre e sem a menor condição de controle.

Após esses eventos houve troca de direção, e a nova equipe de administradores identificaram imediatamente que estavam lidando com uma situação muito mais séria e cuja solução seria a reconstrução dos pavilhões, e a tomada do controle sobre a população carcerária, mas como fazer isso com apenas seis agentes por plantão para cuidar de uma penitenciária parcialmente destruída, cuja capacidade era de 620 vagas e cuja lotação era de 1.240? Somente seria possível se o Estado resolvesse investir urgentemente em reconstrução e contratação de mais agentes penitenciários.

Voltando aos primórdios da penitenciária de Alcaçuz, fugindo do projeto original, nem área construída, nem locação adequada, nem processo construtivo foi obedecido, e o resultado foi a criação de um presídio sobre dunas sujeitas a constantes mudanças de formato devido a

movimentação de terras que as removeu para dar lugar ao sítio de locação da construção. Sem piso de concreto nas especificações devidas e paredes frágeis, a penitenciária se tornou conhecida como “queijo suíço” pelos inúmeros túneis cavados pelos detentos em tentativas de fugas.

Erros de segurança como guaritas sem condições de uso e sem comunicação umas com as outras, ângulos de posicionamento que em alguns casos tornam imensas áreas invisíveis aos olhos dos guariteiros, proximidade perigosa com a comunidade local, em certos lugares, a proximidade do quintal das casas do muro é tão pequena que “arremessar” materiais para dentro do presídio se tornou a coisa mais fácil do mundo, podendo ser feito até a mão livre. As dunas do lado de fora foram se movendo e crescendo, permitindo uma visibilidade perigosa de dentro do presídio. Destarte, mesmo respeitando técnicas modernas de arquitetura e engenharia, a execução não seguiu o projeto.

A massa carcerária contida, porém, não controlada de Alcaçuz é composta principalmente por duas facções rivais, O Primeiro Comando da Capital e o Sindicato do Rio Grande do Norte, mais conhecido como “Sindicato do RN”, ambos inimigos declarados que vivem em constante ameaça, além de um grupo neutro que se autodenomina de “Massa”, os quais vivem no meio desse conflito.

O poder dessas principais facções nunca foi subestimado pelos agentes penitenciários nem pelos diretores do presídio, mas como criar informação crível se eles não possuíam e não possuem até hoje um mapeamento censitário com alta capacidade de captação e filtragem de dados para elaborar relatórios de inteligência? E ainda, não existe um sistema de inteligência ativa no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte e a falta de integração, e, portanto, de colaboração, entre os grupos de inteligência subordinados à SESED para subsidiar a SEJUC (Secretaria de Justiça e Cidadania). Sem integração, o cenário só tenderia a piorar.

Uma nova crise se desenvolve no sistema quando da retaliação de facções criminosas às ações de instalação de bloqueadores de telefones nas penitenciárias do Rio Grande do Norte. Foi nessa ocasião que, mesmo sem um serviço de inteligência integrado, não se podia mais ignorar a capacidade do crime organizado e sua rede de articulação entre o interior e o exterior dos ambientes prisionais. Reativa como sempre, a SESED só atentou que devia agir quando diversos ataques foram realizados em desfavor da população.

Diversos ônibus foram queimados, prédios públicos atacados e o direito de ir e vir cerceado pela insegurança instalada nas ruas da capital potiguar, bem como diversos municípios do Estado do Rio Grande do Norte. A solução reativa a época foi a solicitação de tropas das

Forças Armadas para agirem como força de segurança e restaurar a ordem no caos que a falta de antecipação e planejamento da gestão estadual tinha causado.

Com os eventos ocorridos nas penitenciárias do Amazonas e Roraima, e o Rio Grande do Norte sendo inserido numa lista de estados onde possíveis retaliações poderiam acontecer, haja vista as ligações das facções do estado com comandos espalhados pelo Brasil, se fazia necessário que minimamente a gestão estadual se preparasse para eventuais ocorrências e se antecipasse em verificar quais as penitenciárias onde haveria maior representatividade do “PCC”, que tendencionava se vingar pelas mortes ocorridas na penitenciária de Manaus.

A gestão estadual não conseguiu aprender com as suas próprias falhas e continuou subestimando o poderio do crime organizado, ou por falta de informação fornecida pelos organismos de inteligência do Estado, ou pela tentativa frustrada de gerar uma falsa sensação de segurança. O crime organizado, por meio de suas conexões e capacidade de articulação se preparou para agir, identificou os pontos fracos da polícia e dominou a penitenciária de segurança máxima de Alcaçuz.

A perversa organização criminosa se preparou com antecipação e lançou um ataque estratégico poucas horas antes de anoitecer, cortando os pontos de iluminação e promovendo uma barbárie assassina no interior do recinto prisional, usando a noite e sua escuridão como proteção, pois no mínimo desconfiavam que não seria um procedimento seguro e adequado por parte da polícia adentrar no presídio nas próximas horas, pois ainda estariam sem visibilidade. Ao amanhecer, a polícia militar entra no presídio, mas mantém apenas o controle suficiente para a retirada dos inúmeros corpos das vítimas da guerra entre as facções lá existentes.

Diante dessa calamitosa situação, a polícia militar se retira em seguida da área já ocupada, e se limita, juntamente com a Força Nacional, a fazer segurança do perímetro externo. Essa ordem dada pelo governo do Rio Grande do Norte à Polícia Militar causou um fortalecimento dos apenados, que viram nesse tipo de atitude um sinal de fraqueza e despreparo, afinal, uma vez ocupado o espaço interno, recuar aparentava exatamente isso. O desencontro de informações, a ausência de um discurso único na ação, deixa policiais militares, civis e agentes penitenciários em expectativa, sem saber qual o próximo passo que devem dar.

Instala-se um clima de desconfiança de uma possível negociação entre o governo e as facções criminosas, resultando numa operação para permutar e/ou transferir presos, porém sem ser articulado com o poder Judiciário antes. Uma grande operação é preparada, fazendo movimentar até a Polícia Rodoviária Federal, mas que no último instante precisou ser desfeita, pois não havia autorização judicial, tampouco condições favoráveis para o efetivo procedimento.

Nesse tempo, surgiram ideias de contratação temporária de agentes, algo extremamente temerário, pois agentes de segurança pública requerem altíssimos investimentos em treinamento e tem acesso a informações e procedimentos que não podem simplesmente no futuro serem descartados. A instabilidade nos escalões do governo dá sinais de existência enquanto dentro do presídio, os detentos se armam e ocorre o segundo confronto com imagens de disparos de arma de fogo e além das 26 mortes do dia anterior, agora se considera mais mortes, e feridos são retirados para serem socorridos.

O governo surge com a ideia de fazer um paredão humano enquanto se constrói um muro para dividir as facções. Essa atitude não levou em consideração a exposição dos policiais, o fator tempo para construir tal muro, as condições do terreno, e para justificar esse erro, o Comandante Geral da Polícia Militar admite na televisão e para um jornal local que o governador do estado se aconselhou de pessoas sem instrução técnica e que jamais deveriam estar na área de influência de decisões altamente sensíveis e que envolvem a segurança da sociedade norte-rio-grandense.

Em péssimas condições, e com um esforço sobre-humano, o ITEP (Instituto Técnico-Científico de Polícia), identifica 21 dos 26 corpos de apenados assassinados sem deixar de atender suas mais diversas demandas em outras áreas. A penitenciária de Alcaçuz, no sétimo dia da revolta e do controle total dos detentos, está praticamente todo destruído. Tropas das Forças Armadas chegam ao estado, um retorno às mesmas soluções de uma gestão que se autodenomina técnica, mas não se prepara para solucionar os problemas, tendo que enfrentar crises que poderiam ter sido evitadas. O dano de pequena monta que se tinha no início da guerra entre as facções, se transformou na já considerada perda total de uma unidade prisional de vital importância para o estado.

3 UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO POTIGUAR: O MÉTODO APAC

Diante de tudo o que já fora explicitado e exaltado, podemos nos questionar: O que podemos esperar da atual gestão face aos desencontros e ausências de planejamentos estratégicos, falta de plano de segurança pública e onde duas secretarias de vital importância não se comunicam colaborativamente? Bem, neste momento, podemos e devemos focar nas possíveis soluções que podem ser edificadas, no que tange a crise no sistema penitenciário

brasileiro, com enfoque no Estado do Rio Grande do Norte, tomando como parâmetro a penitenciária de segurança máxima de Alcaçuz. Aquela que, a princípio, deveria ser de segurança máxima.

No que tange a crise no sistema penitenciário potiguar, podemos estabelecer algumas diretrizes como forma de solucionar essa calamitosa problemática, a qual aflige toda a população norte-rio-grandense, e principalmente os apenados que se encontram em recintos prisionais falidos e sem estrutura alguma para cumprir o seu mais importante papel: ressocializar os detentos que lá habitam.

Dentre as possíveis formas de solucionar o caos existente no sistema carcerário potiguar, uma delas é a utilização do método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a qual possui uma vertente de valorização humana, oferecendo, aos condenados, condições de recuperar-se. Nesse diapasão, pode-se inferir que a APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se debruça à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é “Matar o criminoso e Salvar o homem”, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar dentro dos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização do ser humano, sempre tendo Deus como a fonte de tudo. O objetivo da APAC é gerar e contribuir para a harmonização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

A primeira APAC nasceu em São José dos Campos (São Paulo) no ano de 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. Nos dias atuais, a entidade instalada na cidade de Itaúna, em Minas Gerais é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento efetivo da pena.

Tomando como parâmetro esse método de ressocialização, podemos destacar a APAC presente no Estado do Rio Grande do Norte, a qual está localizada na cidade de Macau e é fomentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por meio do programa Novos Rumos da Execução Penal. Neste ínterim, a corregedora geral de justiça, desembargadora Zeneide Bezerra, afirmou que a realização da cerimônia e assinatura do provimento que

regulamenta o projeto em Macau “permite a aproximação do Judiciário e autoridades públicas da sociedade, propiciando participação e colaboração da comunidade em projetos como esse.”

Para o juiz Gustavo Marinho, coordenador do Novos Rumos, a APAC vive um novo momento tendo conquistado o apoio de diversas instituições, havendo inclusive a previsão de melhorar e ampliar sua estrutura atual. O magistrado apontou que a corregedoria auxilia esse trabalho conjunto, de forma especial através do projeto de escrita. O vice-prefeito de Macau, Rodrigo Aladim, lembrou que em 2010, quando a APAC foi instalada na cidade, havia bastante “receio da população local em relação ao aumento da criminalidade e perigos decorrentes de uma instituição prisional, mas que com a seriedade do trabalho executado em pouco tempo essa percepção mudou”. Situação que se reflete, por exemplo no índice de 15% de reincidência na APAC, ao passo que no regime comum essa média é de 70%⁷.

Rodrigo Aladim também se colocou à disposição para auxiliar os projetos ligados à APAC, tanto com a disponibilização de estruturas físicas da administração municipal, bem como de profissionais da área de ensino e assistência social que possam colaborar. Nesta senda, o secretário estadual de Justiça e Cidadania, Walber Virgulino ressaltou que “a APAC é um dos principais braços da ressocialização, não só no RN, mas em todo Brasil” e que tem havido grande esforço do governo para implantar novas sedes em outras localidades do estado como São Gonçalo do Amarante e Currais Novos. Além disso, já existe um projeto de ampliação da sede atual em Macau e a aquisição de um terreno maior para essa finalidade⁸.

Seguindo ainda nessa linha de raciocínio, um voluntário da APAC de Macau/RN, Cleber Costa ainda afirma que “Não tem um ‘cabeludo’, um ‘pezão’ nem qualquer outro apelido alusivo ao crime. Todos lá dentro são ‘José’, ‘Anderson’, todos se chamam pelo nome próprio. Todos andam com crachá de identificação (voluntário, técnico, interno) e valorizam o respeito. Costa ainda diz mais “Na APAC do Rio Grande do Norte, os casos de testes positivos de uso de drogas são estatisticamente desprezíveis. Mesmo assim, testar positivo é considerado falta grave, a qual implica volta para o sistema comum. O lema é ‘nós confiamos em vocês, mas queremos reciprocidade’. Por isso, as chaves das dependências internas ficam com os apenados, que se revezam em turnos, mas a chave da porta da rua fica com a direção”.

Diante de toda essa explanação acerca do método APAC como forma de atenuar a crise no sistema carcerário potiguar, inclusive evidenciando dados estatísticos, podemos claramente

⁷ CNJ. APAC tem reincidência quatro vezes menor que regime comum no RN, 19 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84633-apac-tem-reincidencia-quatro-vezes-menor-que-regime-comum-no-rn>>. Acesso em: 10 set.2017.

⁸ CNJ. APAC tem reincidência quatro vezes menor que regime comum no RN, 19 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84633-apac-tem-reincidencia-quatro-vezes-menor-que-regime-comum-no-rn>>. Acesso em: 10 set.2017.

perceber que essa metodologia pode vir a ser aplicada em todo o estado, pois ainda se restringe somente a cidade de Macau. Esse método poderia ser aplicado principalmente na penitenciária de Alcaçuz, a qual constantemente vem sendo palco de revoltas e de demonstração do poderio dos criminosos que lá residem, estimulando cada vez mais o ódio já existente entre eles.

No entanto, mesmo já tendo sido demonstrado que o método APAC é muito eficaz, nós entendemos que existe outra maneira mais eficaz de atenuar, e de certa forma extinguir a crise que assola as penitenciárias do Rio Grande do Norte e de todo o país, que consequentemente vem gerando um imensurável gasto para os governos que tentam, dia a dia sanar esse grande e grave problema.

4 A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: SOLUÇÃO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Diante de toda a construção já feita acerca da crise no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, pode-se falar da parceria público-privada como forma de atenuar e/ou solucionar de vez essa problemática. De antemão, faz-se necessário explicar o que é essa parceria, como na prática ela funciona, e como ela conseguiria atenuar ou de fato extinguir essa crise que nos assola.

A parceria público-privada consiste em um contrato do Governo com um consórcio de empresas, no qual esse consórcio vai desenhar o projeto arquitetônico, financiar o empreendimento, construir, manter a infraestrutura e atingir uma série de indicadores de desempenho. A decisão sobre a conveniência da adoção de determinada política permanece na esfera governamental, enquanto que o processo de sua implementação é desenvolvido e impulsionado pela iniciativa privada.

A tentativa de implementação da parceria do Estado com empresas privadas no sistema carcerário é impulsionada e defendida a partir da premissa de que o setor privado tem menores dificuldades operacionais, já que o Estado precisa realizar licitações, o que por si só burocratiza a situação, e consequentemente, precariza e dificulta o trabalho estatal ao tentar executar de maneira bem-sucedida o seu poder de punir.

Nesse diapasão, com a implementação dessa parceria, haveria uma otimização da planta construtiva, a construção de fato e a gestão do sistema prisional, além do setor privado ter uma facilidade maior em captar recursos, o que consequentemente aumentaria a eficiência e atenuaria os custos que são demandados. Outrossim, com a implantação da ‘ppp’, haveria um

aumento extraordinário de investimentos, criação de novas vagas, otimização dos recursos públicos, prestação de assistência judiciária gratuita aos apenados, além de assistência social, médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, dentre outras diversas assistências que são asseguradas por lei aos reeducandos e não são cumpridas.

Ao tocar na questão assistencialista a que os presos têm direito, pode-se observar que o “dever de prestá-la é do Estado, com o fito de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo extensiva ao egresso”⁹Ora, diante desse dever do Estado, podemos nos perguntar: ele o faz de forma efetiva? Os detentos recebem essa assistência de forma satisfatória? É justamente pensando em colaborar com essas funções que a parceria se faz necessária, porquanto feito esse acordo entre o ente privado e o Estado, este último terá a possibilidade e a viabilidade de conseguir de fato conceder e prestar esses auxílios definidos em lei para os apenados, melhorando não somente a situação destes, mas de toda a população que sofre as represálias das revoltas dos apenados, quando se sentem esquecidos pelo Estado e sociedade.

No que tange a temática abordada, existem muitas críticas e questionamentos, dentre eles acerca da inconstitucionalidade da presente parceria. Bem, a princípio deve-se observar que o surgimento dessa modalidade de contrato administrativo entre o Estado e o ente privado, não tira do poder público a possibilidade de se construir e administrar com exclusividade seus presídios. Apesar da legislação acerca das parcerias público-privadas não trazer em seu bojo o tema presídios, deixando assim de oferecer tratamento específico, não se discute em momento algum que a criação dessa nova modalidade de contrato administrativo que envolver a operação ou a construção de novos presídios, ficará totalmente sob o controle do parceiro privado, pelo contrário, este ficará restrito somente à gestão da unidade carcerária, mantendo-se sob o manto do Estado a guarda dos apenados e a respectiva manutenção da ordem legal.

Faz-se necessário definir, desde já, a questão referente a gestão da unidade prisional, sendo: a responsabilidade pela manutenção da habitação (limpeza, conservação e higiene), proteção (conservação e reforço da unidade prisional, prevenindo fugas e rebeliões), educação e reabilitação (provimento de salas de aula para alfabetização, ensino fundamental e médio e unidades de promoção do trabalho carcerário). Por conseguinte, caberá ao Poder Público, mediante norma expressa, regular e fiscalizar a atividade do parceiro privado, buscando a implementação das diretrizes legais, desde já, contidas no contrato administrativo da parceria público-privada.

⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1716.

Além disso, vale salientar que para a administração pública contratar projetos de ppps, se faz imprescindível o estudo acerca da remuneração do parceiro privado e a conciliação da prestação dos serviços com a guarda dos apenados, que continuará sob a custódia do Estado. Quanto a efetivação do pagamento pela administração pública ao ente privado, esta se dará pela negociação e habilidade no acerto entre as partes.

No entanto, nos termos do artigo 8º da Lei das PPPs, as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante: a) vinculação de receitas; b) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; c) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; d) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; e) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; f) outros mecanismos admitidos em lei¹⁰. Convém ainda destacar que o supracitado artigo 8º da Lei nº 11.079/2004, ao definir os instrumentos de garantia contratual das PPPs, é inconstitucional na medida em que a disciplina da concessão de garantias por entidades públicas está sob reserva de lei complementar (artigo 163, III, da Constituição Federal).

Nesta senda, ainda vale complementar que a administração dos presídios, tanto no regime das PPPs ou no tipicamente público, deverá ser supervisionada pelo Departamento Penitenciário Nacional, conforme prevê a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) em seu artigo 72, inciso II.

Sabendo disso, constatada a deficiência na administração em unidades prisionais terceirizados que, de qualquer forma, firam o interesse público, consequentemente ensejarão a imediata rescisão contratual, característica inerente aos contratos realizados com a administração pública, em razão de cláusula exorbitante, devendo-se obedecer a fundamentação do ato e observado o devido processo legal com todas as suas minúcias.

Analisando as palavras de Diógenes Gasparini¹¹, este preceitua que nos contratos administrativos reconhecem-se em razão da lei, da doutrina e da jurisprudência, a favor da Administração Pública contratante, certas prerrogativas, a exemplo de: a) modificar a execução do contrato a cargo do contratante particular; b) acompanhar a execução do contrato; c) impor sanções previamente estipuladas; d) rescindir, por mérito ou legalidade, o contrato (...). Ou seja, o poder do ente público está amparado na própria lei, podendo-se assim estabelecer um contrato com a segurança jurídica necessária que a problemática exige.

¹⁰ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 544.

¹¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 551.

Por conseguinte, diante de tudo o que já fora exposto, resta claro que uma possível parceria público-privada não irá retirar os poderes do Estado, tampouco deixar o ente privado e o seu interesse preponderar sobre a função e o poder de polícia que o Estado tem e deve exercer, mas apenas qualificar e dinamizar um serviço essencial para a sociedade, promovendo uma maior segurança com menos gastos e menos burocracia. Vale salientar ainda que se o ente privado não cumprir com o que fora determinado em contrato, o Estado pode e deve rescindir o contrato, conforme também fora devidamente explanado acima.

5 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NA ADOÇÃO DAS PPPS

Tomando como parâmetro a parceria público-privada que vem sendo exaustivamente trabalhada neste artigo, podemos e devemos agora nos direcionarmos para a vivência prática dessas parcerias, saber se ela rende bons frutos aonde já existe, como se destaca e se realmente vale a insistência para sua implementação no Estado do Rio Grande do Norte, principalmente na penitenciária de segurança máxima de Alcaçuz.

No Brasil, existe um único presídio construído de fato em sistema de parceria público-privada. Em três anos de existência, nunca houve motim, rebelião ou mortes violentas – e contam-se duas fugas. O complexo, que está localizado em Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, abriga hoje 2.016 apenados, os quais estão distribuídos e organizados em três unidades: duas para o sistema de regime fechado e uma para o regime semiaberto.

O governo de Minas Gerais paga R\$ 3.500,00 mensais per capita à empresa GPA (Gestores Prisionais Associados), que administra o complexo prisional. Mas somente a metade do valor (R\$ 1.750,00) refere-se ao custo do detento e à manutenção do presídio. A outra metade é reembolso pelos investimentos na construção do referido complexo, erguido e equipado pela iniciativa privada, ao custo total de R\$ 280 milhões (valores correspondentes ao ano de 2012). O referido complexo prisional conta com instalações médicas e odontológicas, salas de aula, oficinas de trabalho e de lazer. Em contrapartida, os demais presídios que são geridos tão somente pelo governo de Minas Gerais custam, em média, R\$ 2.700,00, ou seja, quase o dobro do custo, sem ter a mesma qualidade e segurança.

De acordo com a empresa responsável pela administração e gestão do presídio, dois mil presos têm atividades educacionais no presídio. As aulas vão da educação fundamental,

passando pelo ensino técnico e universitário. Há oitenta matriculados em cursos do Pronatec e trinta e dois fazem faculdade à distância. Outros sessenta seguem cursos religiosos. Há também aulas de música. Em 2014, houve oficinas de teatro para a montagem de apresentações culturais.

O complexo prisional de Ribeirão das Neves oferece 349 (trezentos e quarenta e nove) vagas de empregos, proporcionada por 17 (dezessete) empresas. Se não tiver atividades, o detento em sistema de regime fechado só pode ficar duas horas no pátio. Em razão disso, livros, aulas e ofertas de empregos são procurados. Os presos circulam algemados e permanecem assim enquanto aguardam médicos, dentistas ou psicólogos. Ficam com as mãos livres quando em atividade, como trabalho, aulas, refeições, lazer, sempre em áreas gradeadas e vigiadas.

O sistema de segurança do referido presídio tem 792 câmeras, portas automatizadas, detectores de metal e aparelhos raio-X. Ainda estão sendo implantados scanners corporais para acabar com as revistas íntimas dos visitantes. As três unidades têm bloqueadores de celular. Este complexo prisional é de fato gerido pela Lei das PPPs. O modelo é um tipo de privatização e não uma cogestão, como acontece em Manaus, no qual os serviços foram terceirizados para uma empresa, pela Lei de licitações. Em Minas Gerais, os parceiros privados são responsáveis por todas as obras e melhorias no complexo – estão construindo, por exemplo, mais duas unidades previstas para serem entregues em dezembro de 2018 pela prestação de serviços e pelo trato direto com os usuários do sistema.

Neste recinto prisional não existem carcerários, mas monitores, que trabalham com coletes, sem armas letais. Os policiais, com armamento pesado, estão nas muralhas e no entorno do complexo. A segurança, em qualquer ocorrência, é feita pela Polícia Militar, que faz a escolta dos presos – ações previstas no contrato da referida parceria. Os administradores têm de prestar contas bimestrais ao governo e são avaliados de forma permanente: têm de manter o bom desempenho em 380 indicadores avaliados por consultoria independente. Em caso de irregularidades, estão sujeitos a multas, suspensão de pagamentos e podem até perder a concessão.

Bem, ressaltado os pontos positivos acerca da parceria público-privada dos presídios brasileiros, inclusive relatando uma experiência desse tipo de parceria que já ocorre no país, através de dados estatísticos relevantes, devemos nos voltar agora para os aspectos negativos decorrentes dessa parceria entre o Estado e a iniciativa privada, pois em regra, todas as coisas tem seus prós e contras, e com a parceria pública-privada não poderia ser diferente.

6 A INCONSTITUCIONALIDADE DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E OUTROS ASPECTOS NEGATIVOS

No que tange aos aspectos negativos do presente assunto, muitos doutrinadores apontam pela inconstitucionalidade das parcerias público-privadas, destacando principalmente que o objetivo de uma empresa privada é sempre obter lucro, e para gerar esse lucro de forma exacerbada, deveria haver um encarceramento em massa, e consequentemente um aumento da criminalidade no Estado do Rio Grande do Norte e no país, como um todo.

Tomando como parâmetro a inconstitucionalidade da parceria pública-privada, José Luiz Quadros de Magalhães¹², professor de direito vinculado ao departamento de Direito Público da Universidade Federal de Minas Gerais, além de achar imoral essa privatização, também defende o seu viés inconstitucional:

Privatizar os poderes do Estado significa acabar com a República. A privatização da Execução Penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a república, com a separação dos poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal na esfera administrativa.

Nesta senda, ele ainda profere:

Privatizar a execução penal e qualquer outra função essencial republicana do estado significa ignorar não apenas um dispositivo ou princípio constitucional; significa também, agredir todo o sistema constitucional. Não inconstitucionalidade mais grosseira. A nossa Constituição é uma Constituição Social, e não uma Constituição Liberal (...). Para privatizar o Estado e suas funções essenciais privatizando, por exemplo, a execução penal, teríamos que fazer uma nova Constituição.

Além do problema da inconstitucionalidade, Marianne dos Reis Pereira, em sua monografia de conclusão de curso intitulada “A privatização do sistema penitenciário”, fala dos obstáculos éticos, jurídicos e políticos à proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro. Segundo a própria autora, não se pode aceitar, do ponto de vista ético, que um

¹² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres; MATTOS, Virgílio de (Org.). **Estudos de execução Criminal**: Direito e Psicologia. Belo Horizonte: Editora Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, Cap. 11. p. 69-82, p. 73-76.

indivíduo, além de exercer o domínio sobre o outro, tire alguma vantagem econômica do trabalho do apenado¹³.

No que tange o obstáculo jurídico consiste na proibição, pela Lei de Execuções Penais, que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas e a delegação da gestão penitenciária aos particulares. Além desses problemas, existem outros diversos, como o aumento da complexidade institucional da estrutura governamental e o problema da transparência.

A relação hierárquica entre o Governo do Estado e o Diretor da Penitenciária, dentro do modelo tradicional, tende a ser substituída, com os modelos da parceria público-privada, por uma relação de natureza contratual que estabelece metas e resultados a serem alcançados. Começa a haver uma série de atores diferentes que têm a capacidade de interferir no que o Governo faz. Outra problemática questionada e/ou levantada é a questão da transparência. Pode-se chegar ao cúmulo de o Governo dizer que não sabe sobre determinada política pública porque a empresa que a está executando não está informando por razões de confidencialidade empresarial.

No que tange a relação da maior eficiência do sistema prisional com a implementação da parceria público-privada, os críticos da PPP proferem que deve haver a dissolução de falsos consensos hegemônicos como o da eficiência privada neoliberal e a ineficiência estatal. No edital da PPP consta que haverá um advogado para cada grupo de quatrocentos presos, os quais deverão prestar meia hora de atendimento por bimestre a cada sentenciado. Essa com certeza não é a eficiência que o sistema prisional necessita.

Além disso, com a implementação dessa parceria exaustivamente mencionada neste artigo, a empresa privada irá receber mais do Estado quanto maior for o número de apenados que trabalham em seus recintos prisionais, pois, assim, ela alcançaria certos indicadores. Portanto, para ela é bem mais interessante que as prisões estejam sempre lotadas em sua capacidade máxima de armazenamento, já que o lucro auferido será maior, o que favorece e muito a política de encarceramento em massa.

E por fim, a Resolução nº 08/2002 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, recomenda a rejeição de quaisquer propostas tendentes a privatização do sistema prisional porque incitam a atividade negocial e o encarceramento não pode ser considerado uma forma de negócio.

¹³ PEREIRA, Marianne dos Reis. **A Privatização do Sistema Penitenciário**. Goiânia: 2001. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2001, p. 18-20.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho de conclusão de curso, buscou-se demonstrar ao longo dos capítulos todas as conceituações, explicações e entendimentos necessários a fim de que se tivesse construído uma base sólida e com significativas referências, as quais servissem de embasamento para o que se pretendeu defender.

Foram explanados ao longo dos capítulos a crise que assola o sistema carcerário brasileiro, buscando focar principalmente no Estado do Rio Grande do Norte, citando e debatendo exaustivamente as rebeliões ocorridas na penitenciária de segurança máxima de Alcaçuz, presente na cidade de Nísia Floresta.

Nesta senda, foi mencionado e discutido que a crise se dá principalmente em decorrência de alguns fatores, como o efeito da lei antidrogas que não conseguiu distinguir de fato a diferença entre usuário e traficante; o excesso de prisões provisórias sem a devida necessidade, pois muitas vezes esses presos não ofereciam perigo para a sociedade, e poderiam tranquilamente responder ao processo em liberdade; foi discutida também a questão acerca da aplicação do regime fechado como regra, enquanto existiam métodos de penas alternativas para serem aplicadas. Além de todos esses fatores, o presente trabalho também procurou demonstrar o papel falho do Estado em gerir sozinho o sistema penitenciário, pois na prática os presos não recebem a assistência que por lei é determinada, como a assistência médica, odontológica, educacional e afins.

Nesta via, também foi abordado no presente trabalho, as possíveis soluções que podem ser ofertadas a reparar essa situação calamitosa e esdrúxula em que se vive o sistema penitenciário brasileiro e potiguar. Dentre essas possíveis soluções, foi apontada a utilização do método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a qual possui uma vertente de valorização humana, oferecendo, aos condenados, condições de recuperar-se, trabalhando ao lado do poder Judiciário a questão humanizadora do apenado. Nessa possível forma de solução, foram demonstrados dados estatísticos positivos e argumentos de autoridade, inclusive demonstrada uma vivência prática na cidade de Macau, no estado do Rio Grande do Norte, com ótimos índices de ressocialização, e menor índice de reincidência por parte dos apenados.

Outra solução para a crise do sistema carcerário potiguar abordada no presente projeto, seria a implementação da parceria público-privada, esta trabalhada com maior ênfase, pois em nossa concepção seria a melhor forma de dirimir e de certa forma, extinguir a crise do sistema

penitenciário potiguar. No que tange a essa parceria, foi demonstrado seu conceito, suas características, sua viabilidade e sua experiência prática, a qual existe na cidade de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais, tendo sido mostrado inclusive os dados estatísticos decorrentes desse trabalho, os quais foram excelentes, pois em 3 (três) anos de existência só foi registrada apenas uma única fuga e nenhuma rebelião, evidenciando a altíssima qualidade desse sistema de parceria.

Por conseguinte, foi demonstrado ainda os aspectos negativos da parceria público-privada, principalmente no que tange o aspecto inconstitucional dessa parceria, além de outros obstáculos éticos, políticos e jurídicos, no qual todos os argumentos contrários a implementação dessa parceria foram embasados em doutrinadores e estudiosos acerca do tema e debatido exaustivamente no presente trabalho de conclusão de curso.

Diante de tudo o que foi explanado e debatido no presente artigo, tentou-se demonstrar de forma límpida e transparente que a crise atual do sistema carcerário brasileiro, com foco no Estado do Rio Grande do Norte, merece urgentemente a atenção do Governo, a fim de que possam ser edificadas soluções para resolver de vez essa situação calamitosa em que vivem os apenados e toda a sociedade potiguar.

REFERÊNCIAS

AASP. **Apenado ganha direito a prisão domiciliar devido a falta de segurança em casas prisionais**. Disponível em: <<http://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/112009957/>>. Acesso em: 25 set 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLUME, Bruno. 4 CAUSAS PARA A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, 31 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. **Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. **Lei n. 11.079 de 7 de dezembro de 1940.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIO. **Resolução 08 de 09 de dezembro de 2002.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-08-de-09-de-dezembro-de-2002.pdf>>. Acesso em: 10 set.2017.

CONSULTOR JURÍDICO. Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor, 19 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/priso-es-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>. Acesso em: 10 set.2017.

CNJ. APAC tem reincidência quatro vezes menor que regime comum no RN, 19 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84633-apac-tem-reincidencia-quatro-vezes-menor-que-regime-comum-no-rn>>. Acesso em: 10 set.2017.

_____. Juízes reafirmam situação de completo abandono nos presídios do RN, 03 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60112>>. Acesso em: 10 set.2017.

_____. Prisões provisórias são regra e contrariam legislação penal, conclui estudo, 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82535-prisoos-provisorias-sao-regra-e-contrariam-legislacao-penal-conclui-estudo>>. Acesso em: 10 set.2017.

CORREA, Hudson. **A barbárie no presídio de alcaçuz, no Rio Grande do Norte. Um novo Maranhão?** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/>>. Acesso em: 28 set 2017.

DEMARCHI, Pereira Lizandra. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e responsabilidade social.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/>>. Acesso em: 17 set 2017.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 20 set. 2017.

GAMA, Aline. **Superlotação e fugas levam Justiça a interditar maior penitenciária do Rio Grande do Norte.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2012/08/06/superlotacao-e-fugas-levam-justica-a-interditar-maior-penitenciaria-do-rio-grande-do-norte.htm>>. Acesso em: 15 set 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUEDES, Cristiane Achilles. A Parceria Público-Privada no sistema prisional. **Revista d CAAP**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 65-76, jan./jun., 2010. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/267>>. Acesso em: 24 set. 2017.

HERMES, Ivenio. A ORIGEM, A CRISE E A SOLUÇÃO PARA O CAOS NO SISTEMA PRISIONAL DO RN, 21 jan. 2017. Disponível em: <<http://mossorohoje.com.br/colunas/4/14893/a-origem-a-crise-e-a-solucao-para-o-caos-no-sistema-prisional-do-rn>>. Acesso em: 22 set. 2017.

LAURIA, Josiane de Lima e Silva. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e as Parcerias Público-Privadas.** Disponível em: <<http://docplayer.com.br/1365477-O-sistema-penitenciario-brasileiro-e-as-parcerias-publico-privadas.html>>. Acesso em: 24 set. 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de (Org.). **Estudos de execução Criminal: Direito e**

Psicologia. Belo Horizonte: Editora Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, Cap. 11. p. 69-82.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O GLOBO. Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões. **O Globo**, São Paulo, 07 jan. 2017. Seção Brasil. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>>. Acesso em: 05 set. 2017.

PEREIRA, Marianne dos Reis. **A Privatização do Sistema Penitenciário**. Goiânia: 2001. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.